

_				_
RFG	 ΛГ	NAC	NIT	_
REU	 \mathbf{A}	VIF	14 1	.,

DO

IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

04 DE MAIO DE 2023



ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	. 3
2.	DO FUNDO	23
3.	DO PÚBLICO ALVO	23
4.	DA ADMINISTRAÇÃO, DA GESTÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	23
5.	DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	31
6.	DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA,	DE
ENTF	RADA E DE SAÍDA DO FUNDO E DOS FUNDOS INVESTIDOS IFC	35
7.	DOS ENCARGOS DO FUNDO	38
8.	RESERVA DE DESPESAS	39
9.	DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS	39
10.	DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	E
UTIL	IZAÇÃO DOS RECURSOS	41
11.	DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS	43
12.	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	46
13.	DOS FATORES DE RISCO	51
14.	DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL - IMUNIDADE	64
15.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	64



REGULAMENTO DO IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ/MF 48.887.275/0001-15

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

- 1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, adotam-se as seguintes definições e em seus anexos, exceto se de outra forma expressamente indicado:
 - (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
 - (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões "deste Regulamento" e "neste Regulamento", referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
 - (iii) as expressões "incluem", "incluindo", "inclusive" e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase "mas não se limitando a";
 - (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem;
 - (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
 - (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

"1ª Emissão": A primeira emissão de Cotas do Fundo, a ser

realizada por meio da Oferta;

"Ações e Demandas": Quaisquer direitos de natureza patrimonial que

sejam discutidos ou, apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais



ou administrativos;

"Administradora": A MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, nº. 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, a qual é devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021, ou qualquer outra sociedade controlada do mesmo grupo da Administradora que venha a sucedê-la;

"ANBIMA": Associação Brasileira das Entidades dos Mercados

Financeiro e de Capitais;

"Arbitragem" Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4.1;

"Assembleia Geral A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo

Extraordinária": convocada para deliberar sobre quaisquer

matérias que não as matérias de Assembleia

Geral Ordinária;

"Assembleia Geral Ordinária": A Assembleia Geral realizada anualmente, até

120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora, bem como

sobre o parecer do auditor independente;

"Assembleia Geral": A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo,

Ordinária ou Extraordinária;

"Ativos Alvo" Os Ativos Distressed, os Ativos Imobiliários, os

Ativos Novas Oportunidades e os Ativos Situações Especiais, quando referidos em conjunto, desde que não se enquadrem, em qualquer caso, nos



Ativos Excluídos;

"Ativos Distressed":

Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: (i) os Precatórios e os Pré-Precatórios; (ii) as Ações e Demandas; (iii) os Créditos *Corporate*; e/ou (iv) os Outros Ativos Distressed;

"Ativos Excluídos":

Significa os ativos listados no Anexo A;

"Ativos Imobiliários":

(1) Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou (2) recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou imobiliários empreendimentos (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: (i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujo desembolso, por meio dos Fundos Investidos IFC ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Especial, independentemente beneficiário; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial



ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; (vii) que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; (viii) estejam vencidos e não pagos; (ix) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; (x) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (xi) oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

"Ativos Novas Oportunidades":

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

"Ativos Recuperados":

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos IFC, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed, dos Ativos Imobiliários, dos Ativos Situações Especiais e/ou dos Ativos Novas Oportunidades, nos termos do Artigo 5.4 deste Regulamento;



"Ativos Situações Especiais":

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos IFC, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir ("<u>Situação Especial</u>"), independentemente do beneficiário:

- (i) Qualquer situação que, na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo e/ou os Fundos Investidos IFC, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e
- (ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômicofinanceira); (b) fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; (c) existência de, ou iminência de existirem, processos procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência. liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (d) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos



em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou (3) confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido;

"Ativos":

Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto, excluindo-se, em qualquer dos Ativos, os Ativos Excluídos e observados os limites e disposições previstos no *Rights Agreement*;

"<u>B3</u>":

A **B3 S.A.** – **Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

"BACEN":

Banco Central do Brasil;

"Benchmark":

O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;

"Boletim de Subscrição":

O documento que formaliza a subscrição de Cotas

de emissão do Fundo pelos Cotistas;

"Carteira":

A carteira de investimentos do Fundo, constituída

pelos Ativos;

"<u>CCI</u>":

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo

15.4.1;

"CDI":

Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários



de 1 (um) dia, "over extragrupo", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br);

"Chamada de Capital ao IFC":

A chamada de capital a ser realizada pelo Gestor ao IFC, nos termos, prazos e condições constantes do Subscription Agreement, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo, conforme disposto na Confirmação de Satisfação das Condições (Confirmation of Satisfaction of Conditions), no caso da subscrição inicial, ou na Notificação de Subscrição Subsequente (Subsequent Subscription Notice), no caso de qualquer subscrição subsequente à inicial, conforme tais termos são definidos no Subscription Agreement;

"CMN": Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/MF": Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do

Ministério da Fazenda;

"Código ANBIMA": O Código ANBIMA de Regulação e Melhores

Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, em vigor na data deste Regulamento;

"<u>Código Civil Brasileiro</u>": Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme

alterada;

"Combinação de Negócios": Qualquer: (i) combinação de negócios, nos

termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou (ii) contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes

aos dos eventos descritos no inciso (i);



"Consultor Especializado":

A JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, na qualidade de consultor especializado dos Fundos Investidos IFC;

"Contrato de Consultoria (Servicing Agreement)":

O "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios, Consultoria Especializada e Outras Avenças", celebrado entre o Consultor Especializado, o Fundo, os Fundos Investidos IFC, a Administradora e o Gestor, por meio do qual o Consultor Especializado foi contratado para atuar como prestador dos serviços de cobrança extrajudicial dos Ativos Alvo e supervisão da cobrança judicial de tais Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo:

"Contrato de Gestão (Management Agreement)":

O "Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento", celebrado entre o Fundo, os Fundos Investidos IFC, o Gestor, a Administradora e outras partes, por meio do qual o Gestor foi contratado para atuar como gestor da Carteira do Fundo;

"Controle":

Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de

15 de dezembro de 1976;

"Controvérsia":

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo

15.4.1.

"Coordenador":

A Administradora, acima qualificada, quando referida na qualidade de coordenador da Oferta, ou outro distribuidor devidamente credenciado

para esta função;

"Cotas":

As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste

Regulamento;



"Cotista":

O titular das Cotas, que é exclusivamente o IFC;

"Créditos Consumer":

Créditos representados por contratos instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, não enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; (iii) não seiam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos IFC por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

"Créditos Corporate":

Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento



original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; (iii) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos IFC por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (iv) cujo desembolso, pelos Fundos Investidos IFC, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de gualguer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (b) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; e/ou (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

"Custodiante":

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, nº. 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de



prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

"CVM":

A Comissão de Valores Mobiliários;

"Despesas Operacionais":

Os custos, despesas e responsabilidades incorridos ou decorrentes da operação e atividades do Fundo, conforme aprovado pelos Cotistas no budget anual, nos termos previstos no Rights Agreement, incluindo (a) prêmios de seguros contratados pelo Fundo, tendo o Fundo ou qualquer outra Pessoa como beneficiário, relacionado a responsabilidades de Terceiros referentes às atividades do Fundo; (b) despesas legais, de custódia e contábeis, incluindo despesas associadas com a elaboração das demonstrações financeiras e fiscais do Fundo; (c) despesas de auditoria. contabilidade. bancárias e consultoria do Fundo; (d) impostos e outros encargos governamentais, taxas e tarifas devidas pelo Fundo; (e) custos de dissolução e liquidação do Fundo;

"Dia Útil Internacional":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras em São Paulo, SP, no Rio de Janeiro, RJ e/ou em Nova York, Nova York sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis Internacionais, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil Internacional imediatamente subsequente;

"Dia Útil":

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que



instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

"Fundo":

O IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.887.275/0001-15;

"Fundos Investidos IFC":

Quaisquer fundos investimento, de ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham o Fundo e os Investidores Jive como investidores, e que preponderantemente, invistam direta indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

"Gestor":

A JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros por meio do Ato Declaratório nº 11.914, expedido em 5 de setembro de 2011, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la;

"Holding Jive":

A **JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro



Faria Lima, n.º 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida acima exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios;

"Hurdle Rate":

Significa um retorno de 8% (oito por cento) ao ano (calculado de forma composta) ao IFC sobre o Valor Total Investido, em Dólares norte-americanos, levando em consideração a data em que for realizado cada investimento em Cotas, seja direta ou indiretamente, pelo IFC, no período compreendido entre a respectiva data de integralização e a data de cálculo. Tal montante será calculado considerando o valor em Dólares norte-americanos efetivamente recebido pelo IFC em cada data de amortização de Cotas;

"IFC":

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION, uma sociedade constituída e validamente existente de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos da América;

"Instituições Financeiras Autorizadas": Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating "AAA" na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody's Ratings e Standard & Poor's;

"Instrução CVM 555":

Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

"Instrumento de Investimento":

Qualquer ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado



de capitais, securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: (i) represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pelos Fundos Investidos IFC em qualquer destes ativos; (ii) seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou (iii) posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores;

"Investidores Profissionais":

Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11, da Resolução CVM 30;

"Investidores Jive":

Significa, quando referidos em conjunto: (i) o JIVE **DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL)** FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO -CRÉDITO **PRIVADO INVESTIMENTO** EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 44.429.101/0001-58, (ii) o JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (QUALIFICADO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.674.282/0001-88, (iii) o JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ sob o nº 49.766.297/0001-90 e (iv) o



Veículo Offshore IV;

"IRF": Imposto de Renda retido na Fonte;

"JIVE FIM IV": O JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV

(PROFISSIONAL) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no

CNPJ/MF sob o n.º 44.429.101/0001-58;

"Key Person": Tem o significado que lhe é atribuído no inciso

(xii) do Artigo 4.2.3;

"Normas": Tem o significado que lhe é atribuído no artigo

15.4.1;

"Oferta": A oferta das Cotas do Fundo, destinada

exclusivamente ao Cotista, e portanto, não

sujeita ao disposto na Resolução CVM 160;

"<u>Outros Ativos Distressed</u> Creditórios":

Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: (1) não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e (2) (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iii) sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais, ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção, ou outros similares; (iv) sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer



outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; (v) sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: (a) estejam vencidos e não pagos; (b) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; e/ou (c) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (vi) sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: (a) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (b) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (b.1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos IFC; e/ou (b.2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de



qualquer fonte;

"Outros Ativos":

Instrumentos de Investimento representativos de: (i) títulos públicos federais; (ii) títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; (iv) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e (v) cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos artigos 111, 112 e 113 da Instrução CVM 555, observado que, especificamente no caso do artigo 112, desde que respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC, sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

"Parte Interveniente":

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo

15.4.4.

"Parte Requerente":

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo

15.4.3.

"Partes":

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo

15.4 deste Regulamento;

"Patrimônio de Referência":

O maior entre (i) a soma do valor total do capital que o IFC, por meio do Fundo, e os Investidores Jive, se comprometeram a investir nos Fundos Investidos IFC, nos termos do *Subscription Agreement* e do *Rights Agreement*; e (ii) o valor do Patrimônio Líquido dos Fundos Investidos IFC no Dia Útil anterior ao envio do respectivo *Investment Opportunity Notice* (nos termos definidos no *Rights Agreement*). Para fins de apuração do valor referido no inciso (i) acima, será utilizada a taxa de câmbio publicada pelo



BACEN no seu website (http://www.bcb.gov.br/) no Dia Útil anterior ao envio do respectivo *Investment Opportunity Notice* (nos termos do *Rights Agreement*), conforme informado pelo Gestor;

"Patrimônio Líquido":

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

"Pedido para Intervenção":

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 15.4.4;

"Período de Investimento":

O período de 3 (três) anos contados da data de assinatura do *Subscription Agreement*;

"Prazo de Duração":

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo

2.1;

"Preço de Emissão":

O preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1,00 (um real);

"Preço de Integralização":

O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas do Fundo, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota auferido no Dia Útil imediatamente anterior à data da Confirmação de Satisfação das Condições (Confirmation of Satisfaction of Conditions), no caso da subscrição inicial, ou na Notificação de Subscrição Subsequente (Subsequent Subscrição subsequente à inicial, conforme tais termos são definidos no Subscription Agreement;

"Precatórios":

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União



Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e-não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista.

mista;

"<u>Pré-Precatórios</u>": Instrumentos de Investimento representativos de

direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo Artigo 100 da

Constituição Federal;

"Regulamento": Este regulamento do Fundo;

"Reserva de Despesas": É a reserva mantida pela Administradora

destinada exclusivamente ao pagamento das

Despesas Operacionais;

"Resolução CVM 160": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

"Resolução CVM 175": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de

2022;

"Resolução CVM 30": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

<u>"Rights Agreement"</u>: O "IFC Rights Agreement" celebrado em 03 de

março de 2023, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor Especializado, os Investidores Jive e o IFC, e eventuais

aditamentos;

"Situação Especial": Conforme definida na definição de Ativos

Situações Especiais;



"Subscription Agreement":

O "Subscription Agreement" celebrado em 03 de março de 2023, entre o Gestor, o Consultor Especializado, certas pessoas físicas ligadas ao Gestor e ao Consultor Especializado, os Investidores Jive e o IFC, e eventuais aditamentos;

"Taxa de Administração"

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 6.1;

"Taxa de Performance"

Tem o significado que lhe é atribuído no artigo 6.4.2, inciso (i);

"Terceiro":

Qualquer Pessoa que não seja, nos termos do *Rights Agreement*, uma "Related Party";

"Termo de Adesão":

Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelo Cotista, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento;

"Valor Total Investido":

Significa o valor total investido, em Dólares, pelo IFC no Fundo e/ou nos Fundos Investidos IFC, direta ou indiretamente, incluindo para pagamento de qualquer despesa do Fundo, observada a definição de "IFC Invested Amount" estabelecida no *Rights Agreement*;

"Veículo Offshore IV":

(1) veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: (i) não-residentes no Brasil; e/ou (ii) veículos pessoas, sociedades ou de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou exterior. direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou (2) quaisquer veículos de investimento controlados por "1", no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento.



2. DO FUNDO

- 2.1. O **IFC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de 9 (nove) anos de duração, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas ("<u>Prazo de Duração</u>"), é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.
- 2.2. Para fins das "Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 n.º 07, de 23 de maio de 2019, com as alterações introduzidas pela regra e procedimento ANBIMA n.º 12/19 e nº 13/21", o Fundo é classificado no Nível 1 como "Multimercado", no Nível 2 como "Alocação" e no Nível 3 como "Dinâmico".

3. DO PÚBLICO ALVO

- 3.1. O Fundo destina-se a receber aplicações realizadas exclusivamente pelo IFC, considerando Investidor Profissional, que busca a valorização de suas Cotas e aceita assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, consequentemente, o Cotista, estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.
 - 3.1.1. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos no Fundo.
 - 3.1.2. Em razão do público-alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição.

4. DA ADMINISTRAÇÃO, DA GESTÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 4.1. O Fundo será administrado pela Administradora, e seu exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.
 - 4.1.1. Cabe à Administradora prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele e, em especial, perante a CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pelo Gestor, conforme atribuídos nos termos deste Regulamento, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*) e do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*).
 - 4.1.2. A Administradora não tem qualquer influência na gestão da carteira



do Fundo ou dos Fundos Investidos IFC, que é realizada conforme descrito no artigo 4.2, e nem participa, direta ou indiretamente, do processo de seleção de Ativos para os Fundos Investidos IFC e das decisões de compra, venda ou manutenção desses ativos, não lhe cabendo qualquer responsabilidade com relação às decisões tomadas pelo Gestor.

- 4.2. Observadas a política de investimento prevista neste Regulamento e no *Rights Agreement*, a gestão da Carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, mandatado pelo Fundo e por seu Cotista, com exclusividade, para cumprir com as atividades descritas neste artigo 4.2 e no Contrato de Gestão (*Management Agreement*).
 - 4.2.1. Cabe ao Gestor, com exclusividade, realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais Ativos integrantes da carteira do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, com poderes para:
 - (i) observada a política de investimento prevista neste Regulamento e no *Rights Agreement*, negociar e contratar, em nome do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo as Cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC e os Ativos, respectivamente, e a contratação e utilização de intermediários para realizar operações em nome do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à subscrição e amortização de cotas dos Fundos Investidos IFC, a negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e os Fundos Investidos IFC, para todos os fins de direito, para essa finalidade, observado o disposto no *Rights Agreement*; e
 - (ii) observado o estabelecido neste Regulamento, nos regulamentos dos Fundos Investidos IFC e no *Rights Agreement*, exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pelo Fundo e pelos Fundos Investidos IFC, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor.
 - 4.2.2. O Gestor exercerá suas atividades previstas no Artigo 4.2 deste Regulamento com absoluta independência e segundo o seu melhor convencimento, sem qualquer influência ou interferência da Administradora ou de terceiros, observado o disposto no *Rights Agreement* quanto à aquisição de Ativos Distressed, a realização de investimentos pelo Fundo, a gestão dos ativos



do Fundo e exercício de direito de voto.

- 4.2.3. Sem prejuízo do previsto no Contrato de Gestão (*Management Agreement*), são obrigações do Gestor:
 - (i) gerir a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos IFC dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução das Cotas dos Fundos Investidos IFC integrantes da Carteira do Fundo e dos Ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos IFC;
 - (ii) respeitar a política de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos IFC, na legislação e regulamentação aplicável ao Fundo, observado o perfil de risco, a política de investimento e a orientação específica da Administradora, no que diz respeito a controle de riscos de crédito. No caso de outros tipos de títulos investidos e/ou operações com derivativos, bem como outras modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, a Administradora deverá acordar, previamente, com o Gestor, a necessidade de observância às exigências e limites, por ela, Administradora, estabelecidos;
 - (iii) enviar à Administradora, diariamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão (*Management Agreement*), relatório com todas as operações realizadas pelo Fundo e pelos Fundos Investidos IFC e seus documentos comprobatórios; as informações requisitadas pela Administradora a respeito das características dos Ativos negociados pelos Fundos Investidos IFC; e e a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
 - (iv) às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a defesa for exercida pela Administradora, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pela Administradora para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do Fundo e dos Fundos Investidos IFC em eventuais notificações,



avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

- (v) utilizar as sociedades corretoras acordadas previamente com a Administradora;
- (vi) seguir fielmente os critérios previamente estabelecidos pela Administradora no que se referir ao risco de crédito dos Ativos;
- (vii) designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;
- (viii) gerir as cotas dos Fundos Investidos IFC integrantes da Carteira do Fundo e os Ativos dos Fundos Investidos IFC de forma a prover a liquidez necessária ao Fundo, a fim de atender ao pagamento dos encargos do Fundo e aos prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme aplicável e estabelecido neste Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos IFC;
- (ix) seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao Fundo, bem como, as normas estabelecidas pela ANBIMA que forem aplicáveis ao Fundo;
- (x) efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;
- (xi) nos termos da Cláusula 3.1(xiii) do Contrato de Gestão (Management Agreement), submeter à aprovação da Administradora quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo ou dos Fundos Investidos IFC, conforme as regras abaixo, respeitados os prazos, procedimentos e demais termos previstos pelo Contrato de Gestão (Management Agreement): (a) observado o disposto na Cláusula 12.2(vii) do Contrato de Gestão (Management Agreement), o Gestor utilizará, sempre que possível, minutas-padrão com cláusulas pré-aprovadas pela Administradora, e encaminhará para validação preliminar pela Administradora; e (b) quando utilizadas minutas-padrão, observado o disposto na Cláusula 12.2(vii) do Contrato de Gestão (Management Agreement), e/ou quando decorridos, sem resposta, os respectivos prazos de aprovação pré-acordados entre o Gestor e a Administradora, poderá o Gestor prosseguir com as



negociações dos contratos até a sua versão final para assinatura;

(xii) manter no quadro de administradores da Jive, pelo prazo dos Fundos Consolidador IV, 3 (três) dos seguintes profissionais: (a) os Srs. (1) Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 213.630.548-48; e/ou (2) Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 276.532.768-81 ("<u>Sócios A</u>"); e **(b)** qualquer dos Srs. a seguir ("Sócios B"): (1) Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.882.093-1 SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 164.766.598- 12; e/ou (2) Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.928.880-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.442.858-50; e/ou (3) Diego Henrique de Oliveira Fonseca, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 34.960.356-X SSP/SP, inscrito perante o CPF/MF sob o n.º 302.263.378-55 (cada pessoa indicada nas alíneas "(a)" e "(b)", individual e indistintamente, "Key Person"); observado, em qualquer caso: (y) que caso um Sócio A deixe de integrar o quadro de administradores da Jive, pelo menos 2 (dois) Sócios B deverão permanecer no quadro de administradores da Jive durante todo o prazo dos Fundos Consolidador IV; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Artigo 4.3 deste Regulamento;

(xiii) na hipótese de alteração do Controle da Jive, que implique a perda do Controle pelos Controladores, continuar a: (a) agir com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto ao Fundo e aos Fundos Investidos IFC, conforme o caso; (b) cumprir seus deveres previstos neste Regulamento e nos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos IFC, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços; e (c) assegurar, adicionalmente, a manutenção do previsto no inciso (xii) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento; observado, em qualquer caso: (x) que não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou a Jive, de um lado, e o adquirente do Controle da Jive, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo Gestor previstos nos respectivos regulamentos do Fundo ou dos Fundos Investidos IFC; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Artigo 4.3 deste Regulamento;



(xiv) enviar à Administradora, na periodicidade estabelecida entre a Administradora e o Gestor, relação de todos os documentos assinados em nome do Fundo e dos Fundos Investidos IFC pelo Gestor;

(xv) verificar a necessidade de novas subscrições de Cotas pelo Cotista para fins de subscrição pelo Fundo de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC e aquisição de novos Ativos pelos Fundos Investidos IFC, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor e os procedimentos previstos no Subscription Agreement e no Rights Agreement, conforme aplicáveis;

(xvi) submeter à aprovação da Administradora quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo, respeitados os prazos e procedimentos previstos pelo Contrato de Gestão (*Management Agreement*);

(xvii) acompanhar diariamente as receitas e despesas do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, conforme relatório de "contas a pagar e receber" fornecido pela Administradora, para definição do caixa livre do Fundo e dos Fundos Investidos IFC e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este Regulamento e no regulamento dos Fundos Investidos IFC;

(xviii) controlar a carteira do Fundo e dos Fundos Investidos IFC de forma evitar quaisquer desenquadramentos e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre a Administradora e o Gestor;

(xix) tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis a fim de orientar a Administradora na celebração dos negócios jurídicos em nome do Fundo, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades do Fundo e dos Fundos Investidos IFC; e

(xx) certificar-se de que a gestão dos ativos integrantes da carteira dos Fundos e dos Fundos Investidos IFC seja feita sempre em condições de mercado, de acordo com as boas práticas e dentro da legislação aplicável.



- 4.3. A Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Gestor nos seguintes casos (hipóteses de substituição por "Justa Causa"):
 - (i) caso seja comprovado: (a) que o Gestor ou o Consultor Especializado atuaram com dolo ou cometeram fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM, conforme aplicável; (b) que o Gestor foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários; (c) que o Gestor ou o Consultor Especializado tiveram cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão (*Management Agreement*) ou pelo Contrato de Consultoria (Servicing Agreement), conforme o caso; e/ou (d) que o Gestor ou o Consultor Especializado tiveram sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;
 - (ii) caso sobrevenha decisão: (a) administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos Key Person, conforme informado por estes, que afete a capacidade de exercer suas funções aqui descritas; ou (b) criminal condenatória em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*, conforme informado por estes;
 - (iii) a Administradora ou o Gestor suspenda suas atividades por qualquer período de tempo;
 - (iv) os Key Person deixem de integrar o quadro de administradores da Jive, nas condições previstas pelo inciso (xii) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento;
 - (v) na hipótese de alteração de Controle da Jive, caso seja descumprido o disposto no inciso (xii) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento; e
 - (vi) caso o Gestor ou o Consultor Especializado descumpra com quaisquer de suas obrigações previstas neste Regulamento, no Contrato de Gestão (*Management Agreement*), no Contrato de Consultoria, no *Subscription Agreement* ou no *Rights Agreement*, conforme o caso, e tal descumprimento não seja sanado no prazo específico determinado em cada documento ou, caso não



haja prazo específico já acordado, no prazo de 30 (trinta) dias após o Gestor e o Consultor Especializado terem sido notificados a respeito do descumprimento; e

- (vii) nas demais hipóteses previstas no Contrato de Gestão (*Management Agreement*) e no Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*).
 - 4.3.1. O Gestor fica impedido de realizar quaisquer novos investimentos no Fundo e nos Fundos Investidos IFC, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do artigo 4.3, até que a Assembleia Geral delibere sobre a sua substituição, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão (*Management Agreement*).
 - 4.3.2. Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do Gestor, este será imediatamente substituído de suas funções nos Fundos Investidos IFC, exceto se de outra forma deliberado pelo Cotista, hipótese em que o Gestor permanecerá em seu cargo por até 60 (sessenta) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou pela substituição.
- 4.4. O Gestor cooperará e auxiliará o novo gestor com a transição de suas funções, fornecendo prontamente assistência, informações, declarações e documentos que lhes forem razoavelmente requeridos pela Administradora ou pelo novo gestor.
- 4.5. Os serviços de distribuição e colocação de cotas do Fundo serão prestados pelo Coordenador.
- 4.6. Os serviços de controladoria de ativos e passivos do Fundo serão prestados pela própria Administradora.
- 4.7. Os serviços de custódia dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração do Fundo e de tesouraria, serão prestados pelo Custodiante.
- 4.8. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG.
- 4.9. O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor, observada a necessidade de aprovação em Assembleia Geral e os termos e condições do *Rights Agreement*.
- 4.10. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo com



relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D, inciso II do Código Civil Brasileiro.

4.11. O Gestor observará todos os termos e condições do *Rights Agreement* e do *Subscription Agreement*, incluindo os termos e condições referentes à celebração de quaisquer contratos em nome do Fundo e dos Fundos Investidos IFC, e se certificará de que as minutas (incluindo aquelas estabelecidas na Cláusula 12.2(vii) do Contrato de Gestão (*Management Agreement*)) utilizadas atendem e estejam condizentes com o *Rights Agreement*.

5. DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 5.1. O Fundo alocará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento), até a totalidade de seus recursos em cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC. Os recursos temporariamente disponíveis no caixa do Fundo poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.
- 5.2. Com exceção dos recursos destinados ao pagamento de seus encargos, que deverão estar alocados em Outros Ativos, os Fundos Investidos IFC alocarão os recursos integrantes de suas carteiras durante o Período de Investimento exclusivamente em Ativos, observados os requisitos de concentração e diversificação previstos no Artigo 5.3.
- 5.3. Os investimentos consolidados do Fundo, realizados indiretamente por meio dos Fundos Investidos IFC, estão sujeitos aos seguintes limites cumulativos de concentração, conforme àqueles estabelecidos no *Rights Agreement* e no *Subscription Agreement*, por emissor, devedor, cedente e/ou modalidade de ativo, os quais deverão ser observados pelo Gestor exclusivamente na data de aquisição de cada um dos Ativos pelo Gestor, considerada *pro forma* a aquisição pretendida:
 - (i) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência em Créditos *Corporate*;
 - (ii) Até 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Situações Especiais;
 - (iii) Até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência em Ações e Demandas, Precatórios e Pré-Precatórios;



- (iv) Até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência em Outros Ativos Distressed Creditórios;
- (v) Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Alvo relacionados a um único bem;
- (vi) Até 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Distressed ou Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados;
- (vii) Até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal, exceto os Precatórios; e
- (viii) Até 20% (vinte por cento) do Patrimônio de Referência em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios.
- 5.3.1. Desde que observadas as limitações previstas no Artigo 5.3 e/ou no *Rights Agreement*, este Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de emissão de um mesmo Fundo Investido.
- 5.4. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos IFC imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado, desde que os Ativos Recuperados não se enquadrem, em qualquer caso, nos Ativos Excluídos; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.
 - 5.4.1. No caso do Artigo 5.4, o Gestor e o Consultor Especializado, conforme



aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz e no menor prazo possível, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

- 5.4.2. Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo e que nunca poderão ser os ativos listados no Anexo A), embora integrem a carteira dos Fundos Investidos IFC, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos IFC, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 5.4, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento dos Fundos Investidos IFC.
- 5.5. O Fundo não poderá realizar operações com derivativos, sendo certo que será permitido aos Fundos Investidos IFC realizar somente operações com derivativos para fins de proteção aos investimentos já realizados pelos Fundos Investidos IFC em Outros Ativos e/ou em Ativos Distressed, devendo, em qualquer caso, observar o disposto em seus respectivos regulamentos.
- 5.6. Os Fundos Investidos IFC não deverão cobrar taxas de administração, gestão, performance, custódia, ingresso ou saída.
- 5.7. Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo 5, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, observado o disposto no Artigo 9.4 deste Regulamento.
- 5.8. Todas as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito FGC, observado o previsto no Artigo 5.9 deste Regulamento.
- 5.9. Os serviços de administração fiduciária, gestão e custódia são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora, o Gestor e o Custodiante não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos do Cotista no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, a Administradora, o Gestor e o Custodiante não serão, sob



qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da Administradora, do Gestor ou do Custodiante e, com relação ao Gestor, observados os termos do *Subscription Agreement* e do *Rights Agreement*.

- 5.10. A Administradora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.
- 5.11. O Fundo deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado ainda o disposto no *Rights Agreement*.
- 5.12. Quaisquer recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, mesmo durante o Período de Investimento, não poderão ser reinvestidos pelo Fundo, devendo tais recursos serem obrigatoriamente utilizados para fins de amortização de Cotas, nos termos do Artigo 10.
- 5.13. O Fundo está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 5.14. Observados os limites previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor, o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pelo Gestor (ou por quaisquer empresas a elas ligadas).
- 5.15. Para operações cursadas em mercado de balcão, sem garantia de contraparte central, o Fundo poderá ter como contraparte a Administradora, o Gestor, fundos de investimento por eles administrados ou geridos, conforme o caso, ou pessoas ligadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.
- 5.16. O Fundo não poderá realizar diretamente investimentos no exterior.
- 5.17. O Fundo não poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido.
- 5.18. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (crédito privado), permitidos por fundos de investimento multimercado, observado os limites dispostos no Rights Agreement.



6. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO E DOS FUNDOS INVESTIDOS IFC

- 6.1. O Fundo pagará aos seus prestadores de serviços uma taxa de administração ("<u>Taxa de Administração</u>"), correspondente a uma remuneração pelos serviços de administração, gestão, escrituração e distribuição de Cotas, o montante equivalente à soma dos percentuais indicados nos itens (i) e (ii) abaixo:
 - (i) Ao Gestor, pelos serviços de gestão: **(a)** durante o Período de Investimento: 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) do valor máximo que o IFC (cotista do IFC FIC FIM II) se comprometeu a subscrever, em Dólares norte americanos, nos termos do *Subscription Agreement*, convertido para Reais com base taxa de câmbio publicada pelo BACEN no seu website (http://www.bcb.gov.br/) no primeiro Dia Útil de cada mês em questão; e **(b)** após o Período de Investimento: 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) do valor do capital efetivamente investido pelos Fundos Investidos em Ativos Distressed, subtraindo-se de tal valor qualquer provisionamento integral de Ativos Distressed (*write-off*) e os valores das amortizações de cotas realizadas pelos Fundos Investidos IFC;

A remuneração ao Gestor, pelos serviços de gestão, somente começará a ser devida a partir do mês subsequente à primeira aquisição de Ativos por qualquer dos Fundos Investidos, nos termos do Subscription Agreement.

(ii) à Administradora, pelos serviços de administração, escrituração e distribuição de Cotas, um percentual do Patrimônio Líquido do Fundo, conforme tabela abaixo e observado o montante mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, atualizados anualmente pelo IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas:

Valor do Patrimônio Líquido do Fundo	Percentual da Taxa de Administração devida à Administradora	
até R\$ 200.000.000,00	0,20%	
entre R\$ 200.000.000,01 e R\$ 300.000.000,00	0,167%	
entre R\$ 300.000.000,01 e R\$ 400.000.000,00	0,139%	
acima de R\$ 400.000.000,01	0,116%	

Os montantes pagos à Administradora nos termos deste item (ii) serão escalonados na margem, isto é, a cada intervalo de Patrimônio Líquido será



aplicada a remuneração descrita acima.

- 6.2. Os valores devidos a título de Taxa de Administração serão provisionados diariamente, pro rata temporis, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil Internacional no mês subsequente ou no resgate das Cotas.
- 6.3. A Taxa de Administração será devida e paga diretamente ao Administrador e ao Gestor pelo Fundo, nos termos deste Artigo 6 e do Contrato de Gestão.
- 6.4. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 6.1 acima, os valores abaixo serão pagos pelo Fundo na seguinte ordem:
 - 6.4.1.O Gestor não fará jus a qualquer Taxa de Performance, até que haja o retorno integral: (i) do montante de 100% (cem por cento) do valor integralizado ou investido pelo Cotista do Fundo, incluindo para pagamento de qualquer despesa do Fundo; e (ii) do montante de 100% do valor do Hurdle Rate, sendo tal montante correspondente à quantidade de Cotas subscritas multiplicado pelo respectivo preço de integralização em dólares norteamericanos, considerando a taxa de câmbio utilizada pelo IFC para cada integralização e informada ao Gestor na forma do Subscription Agreement, corrigido pela variação positiva do Hurdle Rate, com relação à cada investimento feito pelo IFC, no período compreendido entre a respectiva data de integralização e a data de cálculo, por meio de amortização de cotas do Fundo (considerando o valor em Dólares norte-americanos).
 - 6.4.2. Após a distribuição ao Cotista do Fundo de 100% (cem por cento) dos valores referidos nos incisos (i) e (ii) do Artigo 6.4.1 acima:
 - (i) será devido ao Gestor uma taxa de performance equivalente a 20% de qualquer nova amortização de Cotas feitas pelo Fundo, até que o Gestor receba o valor agregado equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do Hurdle Rate efetivamente pago e distribuído ao Cotista mais o montante pago nos termos deste item (i) ("<u>Taxa de Performance</u>");
 - (ii) após o pagamento ao Gestor do montante estabelecido no item (i) acima, quaisquer montantes adicionais disponíveis no Fundo serão distribuídos da seguinte forma:



- (a) 80% (oitenta por cento) ao Cotista em moeda corrente a título de amortização de Cotas do Fundo; e
- (b) 20% (vinte por cento) ao Gestor em moeda corrente a título de Taxa de Performance adicional.
- 6.4.3. Os valores, devidos, se for o caso, referentes à Taxa de Performance serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano pelo Fundo, observada a ordem de prioridade acima prevista, sempre que uma distribuição de resultados ao Cotista for realizada, desde que a Taxa de Performance seja devida, e pagos simultaneamente à distribuição ao Cotista ou no resgate das Cotas.
- 6.5. Não serão cobradas do Cotista taxas de ingresso ou saída do Fundo.
- 6.6. Será devida pelo Fundo uma taxa máxima de custódia equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.
- 6.7. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total devida à Administradora ou a outros prestadores de serviços deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.
- 6.8. As demais disposições aplicáveis à Taxa de Administração, à Taxa de Performance, à taxa de custódia e cobrança serão estabelecidos no: (i) *Rights Agreement*; (ii) *Subscription Agreement*; (iii) Contrato de Gestão (*Management Agreement*); e (iv) Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*).
- 6.9. Na hipótese de a Administradora renunciar à administração do Fundo durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal renúncia ao Cotista com antecedência mínima de 06 (seis) meses. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável, quando e se aplicável, pelos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundo e dos Fundos Investidos, até que tais serviços sejam transferidos para um novo administrador, mediante o recebimento da respectiva taxa de administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso do novo administrador, conforme aplicável.
- 6.10. Exceto se aprovado pelo Cotista em Assembleia Geral, para fins do Artigo 6.2 deverá ser considerada como renúncia à administração do Fundo, a renúncia à administração de qualquer dos Fundos Investidos.



DOS ENCARGOS DO FUNDO

- 7.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:
 - (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
 - (ii) despesas como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas pela Instrução CVM 555;
 - (iii) despesas como correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
 - (iv) honorários e despesas do auditor independente;
 - (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
 - (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, desde que tais contratações sejam aprovadas em Assembleia Geral, quando necessário, observado o disposto no *Rights Agreement*;
 - (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas funções;
 - (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
 - (ix) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
 - (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;



- (xi) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (xii) a taxa de administração e a taxa de performance, conforme previstas no Capítulo 6 deste Regulamento; e
- (xiii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.
- 7.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

8. RESERVA DE DESPESAS

- 8.1. A Administradora deverá manter uma Reserva de Despesas do Fundo, por conta e ordem desta, desde a primeira data de integralização de Cotas, até a data de liquidação do Fundo. A Reserva de Despesas destinar-se-á exclusivamente ao pagamento das Despesas Operacionais e encargos previstos no Artigo 7.1.
 - 8.1.1. O montante mantido na Reserva de Despesas deverá ser definido pelo Gestor, observado o disposto no *Rights Agreement*, equivalente a, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).
 - 8.1.2. A Reserva de Despesas será constituída com recursos decorrentes da primeira integralização de Cotas do Fundo e recomposta mensalmente com recursos decorrentes da realização dos Ativos.

9. DAS COTAS, DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

- 9.1. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo nominativas e escriturais, e conferem iguais direitos e obrigações ao Cotista.
 - 9.1.1. O montante total da 1ª Emissão de Cotas do Fundo será de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), divididos em até 500.000.000 (quinhentas milhões) Cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, sendo que o saldo não subscrito poderá ser cancelado pela Administradora.
 - 9.1.2. As Cotas de emissão do Fundo serão totalmente subscritas e integralizadas pelo Cotista pelo Preço de Integralização.



- 9.1.3. A Chamada de Capital ao IFC será feita pelo Gestor e encaminhada imediatamente pelo Gestor ao Administrador com todas as informações necessárias.
- 9.2. A Oferta das Cotas da 1ª Emissão do Fundo será destinada exclusivamente ao Cotista, e portanto, não estará sujeita ao disposto na Resolução CVM 160, e será realizada apenas pela Administradora e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações da Administradora.
 - 9.2.1. A Oferta da 1ª Emissão e qualquer outra oferta subsequente será destinada apenas ao IFC.
- 9.3. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o Boletim de Subscrição e Termo de Adesão a este Regulamento, declaração de investidor profissional e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao respectivo Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.
- 9.4. Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de suas despesas e/ou seus encargos: (i) será aplicável o artigo 15 da Instrução CVM 555 e deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos, desde que sejam observados os termos e condições do *Subscription Agreement*; e (ii) se e quando tal artigo for alterado pela CVM, conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.
- 9.5. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3 Segmento CETIP UTVM, caso estejam custodiadas junto à B3 Segmento CETIP UTVM; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, aprovado pela Administradora.
- 9.6. As Cotas serão depositadas e registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário junto à B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado ou transferidas a critério do



respectivo Cotista, observado que a negociação de Cotas subscritas no âmbito de uma oferta pública sujeita ao rito automático de distribuição nos termos da Resolução CVM 160 deverá observar eventuais restrições previstas em tal normativo.

- 9.6.1. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.
- 9.7. Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pela Administradora ou pela instituição responsável pela escrituração das Cotas do Fundo.
- 9.8. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça em que está sediada a Administradora, não poderão ser efetivadas aplicações ou amortizações pelo Fundo.
- 9.9. A emissão de novas Cotas depende de aprovação pelo Cotista em Assembleia Geral, sendo vedada a cessão do direito de preferência para a subscrição de Cotas e observados ainda os termos do *Rights Agreement*.

10. DO RESGATE, DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS, LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

- 10.1. Quaisquer recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, mesmo durante o Período de Investimento, deverão ter a seguinte destinação, observada obrigatoriamente a ordem abaixo:
 - (i) Pagamento de encargos do Fundo;
 - (ii) Recomposição da Reserva de Despesas, se for o caso;
 - (iii) Amortização de Cotas, nos termos do Artigo 10.3 e seguintes abaixo.
- 10.2. Não haverá resgate de Cotas a não ser no término do Prazo de Duração, quando haverá a liquidação do Fundo, ou na hipótese de liquidação antecipada.
 - 10.2.1. A liquidação do Fundo (e a forma de liquidação de seus Ativos) deverá sempre ser deliberada pelo Cotista em Assembleia Geral.



- 10.3. Observado o disposto no Artigo 10.1 acima, quaisquer recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da amortização ou resgate de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, mesmo durante o Período de Investimento, não deverão ser reinvestido pelo Fundo, devendo tais recursos serem obrigatoriamente utilizados para fins de amortização de Cotas, nos termos deste Artigo 10.
- 10.4. Quaisquer recursos decorrentes da subscrição de Cotas do Fundo e que não tenham sido aplicados para subscrição de cotas de emissão dos Fundos Investidos IFC, para aquisição de Outros Ativos para fins de composição da Reserva de Despesas, e para aquisição de Ativos pelo respectivo Fundo Investido deverão ser devolvidos para o Cotista mediante amortização de Cotas, juntamente com quaisquer rendimentos obtidos a partir do investimento de tais recursos em Outros Ativos.
 - 10.4.1. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total recebido pelo Fundo nos termos do artigo 10.3 pelo número de Cotas emitidas em circulação e integralizadas, ambos apurados no Dia Útil Internacional imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.
 - 10.4.2. As amortizações de Cotas serão realizadas nos últimos 5 (cinco) Dias Úteis Internacionais de cada mês calendário, desde que haja recursos disponíveis para amortização e observado o disposto no *Rights Agreement*. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil Internacional, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil Internacional seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil Internacional anterior ao do pagamento.
 - 10.4.3. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.
- 10.5. Fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, na adaptação do Regulamento aos termos da Resolução CVM 175.
- 10.6. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo,



em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração, observados os termos e condições do *Rights Agreement*.

11. DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

- 11.1. A Administradora do Fundo é responsável por:
 - (i) disponibilizar ao Cotista, mensalmente ou no período previsto neste Regulamento para cálculo e divulgação da cota, extrato de conta contendo:
 - (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
 - (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
 - (c) nome do Cotista;
 - (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
 - (e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato;
 - (f) data de emissão do extrato da conta; e
 - (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no Artigo 11.7.
 - (ii) disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no mínimo nos termos do artigo 59 da Instrução CVM 555 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações;
 - 11.1.1. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da Carteira.



- 11.1.2. As operações omitidas com base no Artigo 11.1.1 devem ser divulgadas na forma do inciso (ii) do artigo 11.1 no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).
- 11.1.3. Caso a Administradora divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição do Cotista na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.
- 11.1.4. O Fundo deve acrescentar as despesas dos Fundos Investidos IFC às suas próprias despesas.
- 11.2. A Administradora está dispensada de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso (i) do Artigo 11.1 especificamente caso o Cotista concorde expressamente com o não recebimento do extrato.
- 11.3. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora do Fundo a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações previstas neste Regulamento ou na Instrução CVM 555, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- 11.4. A Administradora deve manter a correspondência devolvida ou o registro eletrônico à disposição da fiscalização da CVM, enquanto o Cotista não proceder ao resgate total de suas Cotas.
- 11.5. A Administradora deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:
 - (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;



- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira;
 - (c) perfil mensal; e
 - (d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações financeiras acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.
- 11.6. A Administradora se compromete a informar o Cotista, imediatamente, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua Carteira, de modo a garantir ao Cotista acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, à aquisição de Cotas.
- 11.7. A Administradora mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição do Cotista, em sua sede e/ou dependências. A Administradora pode ser contatada pelos seguintes canais: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.
- 11.8. As dúvidas relativas à gestão da Carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020.
- 11.9. É vedado ao Fundo receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou do Cotista.



12. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 12.1. É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar, sem prejuízo das demais matérias que demandam aprovação pela Assembleia Geral previstas neste Regulamento, sobre:
 - (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
 - (ii) a contratação ou substituição da Administradora, do Custodiante, do Gestor, bem como qualquer mudança nos pagamentos ou acordos comerciais acordados com o Gestor;
 - (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a reestruturação, a transformação, a liquidação ou qualquer operação similar do Fundo;
 - (iv) deliberar sobre eventual alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação, se aplicável;
 - (v) a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de custódia ou da taxa de performance;
 - (vi) a alteração do presente Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555;
 - (vii) a emissão de novas Cotas pelo Fundo;
 - (viii) a amortização, recompra e/ou o resgate de Cotas do Fundo, bem como qualquer outro tipo de distribuição e/ou qualquer operação similar, em desconformidade com o Regulamento, o *Subscription Agreement* ou o *Rights Agreement*, conforme informado pelo Gestor;
 - (ix) alteração do Prazo de Duração;
 - (x) incorrer em qualquer dívida Financeira (*Financial Debt*, conforme tal termo é definido no *Rights Agreement*), conforme informado pelo Gestor;
 - (xi) a alteração ou aditamento ao Plano de Negócios do Fundo que resulte em uma mudança de mais de 20% (vinte por cento) Plano de Negócios original, conforme informado pelo Gestor;



- (xii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo;
- (xiii) a orientação de voto em qualquer assembleia geral de cotistas dos Fundos Investidos IFC (ainda que a deliberação seja tomada por procedimento de consulta prévia); e/ou
- (xiv) a modificação, aditamento ou a renúncia de quaisquer direitos relacionados ao Rights Agreements, Subscription Agreement e todo e qualquer outro documento relacionado, conforme informado pelo Gestor.
- 12.2. As Assembleias Gerais de Cotistas serão instaladas com a presença do Cotista. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas quando aprovadas pelo Cotista, na qualidade de único titular das Cotas do Fundo.
- 12.3. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem.
 - 12.3.1. A Assembleia Geral Ordinária somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao Cotista as demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício encerrado.
 - 12.3.2. O Cotista poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no artigo 12.3.1, desde que o faça expressamente.
- 12.4. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou do Cotista.
 - 12.4.1. A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de Cotista deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral Extraordinária assim convocada deliberar em contrário.



- 12.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, em primeira convocação, e 5 (cinco) dias, em segunda convocação, mediante correspondência eletrônica, preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada ao Cotista, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.
 - 12.5.1. A Administradora convocará, observado o prazo indicado neste artigo 12.5 do Regulamento, Assembleia Geral para deliberar sobre o voto a ser proferido pelo Fundo nas assembleias gerais dos Fundos Investidos IFC tão logo receba convocação do administrador do respectivo Fundo Investido para a realização da referida assembleia geral de cotistas.
 - 12.5.2. O aviso de convocação deve indicar página na rede mundial de computadores em que o Cotista possa acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.
 - 12.5.3. A Administradora do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todos os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral na data da convocação.
 - 12.5.4. O Cotista deverá manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fax e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste artigo 12.5, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.
 - 12.5.5. Independentemente da convocação prevista neste artigo 12.5, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.
- 12.6. Poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta formal (conforme descrito abaixo), os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.
- 12.7. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.



- 12.7.1. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos. Serão dispensadas notarizações, legalizações, consularizações, apostilamentos e reconhecimentos de firma de assinaturas dos representantes do Cotista nas manifestações em resposta a qualquer consulta formal, ressalvadas as hipóteses em que for necessária a atualização cadastral do Cotista para validação dos poderes dos signatários da resposta à referida consulta formal.
- 12.7.2. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.
- 12.8. Não podem votar na Assembleia Geral do fundo:
 - (i) sua Administradora e seu Gestor;
 - (ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor;
 - (iii) empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
 - (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.
 - 12.8.1. Não se aplica a vedação prevista no artigo 12.8, se os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do artigo 12.8.
- 12.9. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do artigo 12.7, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.
 - 12.9.1. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o inciso



- (i) do artigo 11.1, exceto se houver presença da totalidade dos Cotistas, ocasião em que referido resumo é dispensado.
- 12.9.2. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no artigo 12.9.1 pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.
- 12.10. Ressalvado o disposto no artigo 47, da Instrução CVM 555, e no Artigo 12.12 deste Regulamento, as alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral, sendo eficazes a partir da data deliberada pela Assembleia Geral.
 - 12.10.1. Nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Instrução CVM 555, salvo se aprovadas pelo Cotista do Fundo, as alterações de Regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento do Fundo, o que for maior, após a comunicação ao Cotista prevista no artigo 12.9.1, nos seguintes casos:
 - (i) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração e das taxas de performance, de ingresso ou de saída, quando houver;
 - (ii) alteração da política de investimento;
 - (iii) mudança nas condições de resgate; ou
 - (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.
- 12.11. A Administradora deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, os seguintes documentos:
 - (i) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
 - (ii) declaração da Administradora do Fundo de que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente.
- 12.12. Este Regulamento e os regulamentos dos Fundos Investidos IFC poderão ser alterados independentemente de deliberação da Assembleia Geral sempre que tal alteração:



- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas a negociação, se aplicável, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, ou de adequação a normas legais ou regulamentares, respeitado, no que for possível e aplicável, o *Rights Agreement*;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da taxa de administração, da taxa de custódia ou da taxa de performance, se houver.
- 12.12.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do artigo 12.12 devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.
- 12.12.2. A alteração referida no inciso (iii) do artigo 12.12 deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.
- 12.13. A contratação de empréstimos pelo Fundo com cotistas ou qualquer outra pessoa é expressamente vedada, conforme disposto no artigo 89, inciso II da Instrução CVM 555.

13. DOS FATORES DE RISCO

13.1. Riscos: Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade do Cotista.

(i) <u>Risco de Mercado</u>:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo.

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e



Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

- (ii) <u>Risco das Aplicações de Longo Prazo</u>: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo, para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas ao Cotista.
- (iii) <u>Risco de Crédito</u>: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte instituição financeira, governo, mercado organizado de Bolsa ou balcão, etc. de fazer cumprir a operação previamente realizada.
- (iv) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades têm um mercado secundário reduzido, de forma que o Cotista poderá ter dificuldades para vender suas Cotas.
- (v) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos IFC irão investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais ou Ativos Novas Oportunidades, que incluem em sua maioria uma classe específica de ativos, denominados distressed, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos. Além disso, não é possível assegurar que a rentabilidade dos Ativos será aquela esperada pelos Fundos Investidos IFC. Os fatos mencionados acima poderão acarretar perdas patrimoniais aos Fundos Investidos IFC e, por consequência, ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.
- (vi) <u>Política de Administração dos Riscos</u>: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de



gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(vii) <u>Eventos de Nível Pandêmico</u>:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos.

Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.



Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustação da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face dos Fundos Investidos IFC. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Fundos Investidos IFC poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão, ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos Investidos IFC, há o risco de os seguintes eventos novamente ocorrerem, de forma similar ou até mais gravosa que a dos efeitos sentidos em 2020, 2021 e até a presente data no caso do COVID-19: (i) iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios e Pré-Precatórios; e/ou (ii) haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que os Fundos



Investidos IFC fizerem jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos destas doenças, hipótese em que os Fundos Investidos IFC poderão ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas.

- (viii) <u>Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos:</u> Os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas;
- (ix) Risco de inadimplência: O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos integrantes da carteira dos Fundos Investidos IFC está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor e pelo Consultor Especializado. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Distressed e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.
- (x) <u>Risco de execução das garantias</u>: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades integrantes da carteira dos Fundos Investidos IFC poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento do Cotista.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda,



na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de excutir a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor ou pelo Consultor Especializado para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

- (xi) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelos Fundos Investidos IFC, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelo Cotista.
- (xii) <u>Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo</u>: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de



insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo Investido veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo Investido no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para os Fundos Investidos IFC e consequentemente, para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xiii) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados, das quais os Fundos Investidos IFC poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores. Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para



desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

- (xiv) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo de Duração, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.
- (xv) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Distressed Imobiliários: Os Fundos Investidos IFC podem adquirir Ativos Distressed Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos IFC, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos IFC ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos IFC podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos IFC poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.
- (xvi) <u>Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis</u>: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Distressed Imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da



aquisição dos Ativos Imobiliários pelos Fundos Investidos IFC, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, os Fundos Investidos IFC podem ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários.

Desse modo, os Fundos Investidos IFC poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Distressed Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: Os (xvii) Fundos Investidos IFC poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor e do Consultor Especializado; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer



hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos IFC e, consequentemente, os resultados do Fundo.

- (xviii) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor e pelo Consultor Especializado em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades.
- (xix) <u>Risco de ação rescisória</u>: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.
- (xx) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos Investidos IFC poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou



imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos IFC terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xxi) <u>Alteração de regras sobre precatórios</u>: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos IFC.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos Precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos Precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a



tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos Precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados Precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de Precatórios e Pré-Precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xxii) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de Precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos IFC vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos IFC com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxiii) <u>Risco de potencial conflito de interesses</u>: O Gestor, suas partes relacionadas e os fundos em que atuem poderão estar, em determinado momento durante o Prazo de Duração, perante os mesmos devedores, coobrigados e outras pessoas, em posições diferentes, desde que, na medida em que houver exigência de lei ou regulação, haja segregação de funções entre as diferentes entidades ("<u>chinese wall</u>"). Essas diferentes posições poderão gerar situações de conflito de interesses, o que pode afetar o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas, podendo ser necessária a realização de uma Assembleia Geral.



(xxiv) <u>Risco de Patrimônio Negativo</u>: As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.

Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de suas despesas e/ou seus encargos: (i) será aplicável o artigo 15, da Instrução CVM 555 e deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos; e (ii) se e quando tal artigo for alterado, pela CVM, conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

- 13.1.1. Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados à Carteira na forma da regulamentação aplicável, com o objetivo de garantir que o Fundo esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:
 - (i) V@R (*Value at Risk*): modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da Carteira do Fundo.
 - (ii) Stress Testing: é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a Carteira do Fundo.
 - (iii) Back Test: é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo do Fundo.
 - (iv) Controle de Enquadramento de limites e aderência à política de investimentos: é realizado diariamente pela Administradora, mediante a utilização de sistema automatizado.
 - (v) Gerenciamento de risco de liquidez: a liquidez do Fundo é mensurada através das características inerentes dos ativos, derivativos e margem de garantias presentes na Carteira do Fundo, comparando-se o tamanho das posições detidas pelo Fundo com a



liquidez aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações do Fundo, inclusive com relação aos seus Cotistas.

14. DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL - IMUNIDADE

14.1. Sujeito e de acordo com as imunidades do IFC, o Cotista deve consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Todos os resultados do Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.
- 15.2. As Cotas terão seu valor calculado diariamente, apurado no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.
- 15.3. O Gestor, em regra participará das assembleias gerais de detentores de ativos financeiros integrantes da Carteira do Fundo de acordo com a política de voto do Gestor, cuja versão integral pode ser encontrada na página do Gestor na rede mundial de computadores (www.jiveasset.com.br/documentos/). O Gestor deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto.
- 15.4. <u>Solução Amigável</u>. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Coordenador e o Cotista ("<u>Partes</u>") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medias cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.
 - 15.4.1. <u>Arbitragem</u>. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 15.4, todas as controvérsias decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas, incluindo quaisquer controvérsias referentes a obrigações



não contratuais decorrentes deste Regulamento ou a ele relativas (cada qual "<u>Controvérsia</u>"), serão solucionadas em caráter final segundo as Normas de Arbitragem ("<u>Normas</u>") da Câmara de Comércio Internacional ("<u>CCI</u>") conforme alteradas abaixo.

- 15.4.2. Qualquer Parte poderá, individualmente ou em conjunto com qualquer outra Parte, instaurar procedimentos arbitrais de acordo com este Artigo contra uma ou mais das demais partes deste Acordo mediante o envio de Solicitação de Arbitragem (conforme definição contida nas Normas) à CCI, com cópia a todas as demais Partes (quer essas partes sejam, quer não, especificadas como rés na Solicitação de Arbitragem, conforme definição contida nas Normas).
- 15.4.3. Qualquer Parte especificada como ré na Solicitação de Arbitragem, em Pedido de Litisconsórcio (conforme definição contida nas Normas) ou Pedido de Intervenção (conforme definição contida abaixo) ("Parte Requerente") poderá se tornar litisconsorte a qualquer outra Parte em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante submissão de Pedido de Litisconsórcio contra essa Parte, contanto que o Pedido de Litisconsórcio seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Litisconsórcio) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Requerente da Solicitação de Arbitragem, Pedido de Litisconsórcio ou Pedido de Intervenção. Aplicar-se-ão as disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio.
- 15.4.4. Qualquer Parte ("Parte Interveniente") poderá intervir em quaisquer procedimentos arbitrais nos termos deste instrumento mediante a submissão de solicitação de arbitragem contra qualquer parte dos procedimentos arbitrais ("Pedido para Intervenção"), contanto que o Pedido de Intervenção seja enviado à CCI com cópia a todas as demais Partes (quer essas Partes sejam, quer não, especificadas como rés no Pedido de Intervenção) dentro de 30 dias do recebimento pela Parte Interveniente de cópia da Solicitação de Arbitragem, de Pedido de Litisconsórcio ou de Pedido de Intervenção. As disposições das Normas que regem a forma e teor de Pedidos de Litisconsórcio se aplicarão *mutatis mutandis* à forma e teor de Pedidos de Intervenção.
- 15.4.5. Qualquer Parte que dessa forma se tornar litisconsorte ou intervir ficará obrigada por qualquer sentença proferida pelo tribunal arbitral, mesmo que a Parte opte por não participar dos procedimentos arbitrais.
- 15.4.6. Serão designados três árbitros como se segue. Caso a Solicitação de



Arbitragem especifique apenas um autor e um réu, e nenhuma parte tiver exercido seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com o Artigo 15.4.4 acima, o autor e o réu designarão, cada qual, um árbitro dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos do Artigo 15.4.4 acima. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso qualquer árbitro não seja designado dentro desses prazos, a CCI efetuará a designação.

15.4.7. Caso mais de duas Partes sejam especificadas na Solicitação de Arbitragem ou pelo menos uma parte exerça seu direito a litisconsórcio ou intervenção em conformidade com o Artigo 15.4.4 acima, o(s) autor(es) designará(ão) em conjunto um árbitro e o(s) réu(s) designará(ão) em conjunto o outro árbitro, ambos dentro de 15 dias a contar da expiração do período durante o qual as partes puderem exercer seu direito a litisconsórcio ou intervenção nos termos do Artigo 15.4.4 acima. Caso as Partes não designem árbitro conforme disposto acima, a CCI deverá, atendendo pedido de qualquer parte, designar todos os três árbitros e designar entre eles pessoa para atuar como presidente do tribunal arbitral. Caso o(s) autor(es) e réu(s) designe(m) os árbitros conforme disposto acima, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será designado mediante acordo das partes dentro de 30 dias da designação do segundo árbitro. Caso as partes não designem o presidente do tribunal arbitral conforme disposto acima, o presidente do tribunal arbitral será designado pela CCI.

15.4.8. A sede legal de arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Sem prejuízo dos termos e condições anteriores, as audiências ocorrerão em local diverso aceitável para as Partes ou qualquer outro local que o tribunal arbitral possa, após consultar as partes, determinar conforme a conveniência.

15.4.9. O idioma de arbitragem será o inglês.

15.4.10. O tribunal arbitral não está autorizado a conceder perdas e danos punitivos, e cada Parte neste ato renuncia a qualquer direito de pleitear ou ressarcir-se de perdas e danos punitivos no tocante a qualquer Controvérsia solucionada por arbitragem nos termos deste Artigo.

15.4.11. As Partes avençam que o tribunal arbitral designado nos termos deste Regulamento, do *Subscription Agreement*, do *Rights Agreement* ou de qualquer outro Documento da Operação (conforme o termo "Transaction Document" é



definido no *Rights Agreement*) (um "<u>Contrato Relacionado</u>") poderá exercer jurisdição no tocante a este Regulamento e aos Contratos Relacionados, também no caso de este Regulamento e dos Contratos Relacionados serem regidos por leis diferentes.

15.4.12. As Partes expressamente e irrevogavelmente consentem à consolidação de duas ou mais arbitragens instauradas nos termos deste instrumento e/ou nos termos dos Contratos Relacionados independentemente das demandas nas arbitragens serem feitas nos termos do mesmo acordo de arbitragem ou de mais de um acordo de arbitragem, e independentemente das arbitragens serem entre as mesmas Partes ou Partes diferentes. A decisão de consolidação será tomada pelo Tribunal da CCI em conformidade com as Normas.

15.4.13. As Partes reconhecem e consentem que nenhuma disposição deste Regulamento ou das Normas, ou a submissão à arbitragem pelo IFC ou pelo Fundo, de qualquer forma constitui ou implica uma renúncia, rescisão ou modificação pelo IFC ou pelo Fundo de qualquer privilégio, imunidade ou isenção do Fundo ou do IFC, garantido nos Artigos do Acordo Constitutivo constituindo o IFC, convenções internacionais ou legislação aplicável.

15.5. <u>Legislação aplicável</u>. Este Regulamento será regido e interpretado pelas leis da República Federativa do Brasil.

15.6. <u>Subscription Agreement e Rights Agreement</u>. O Fundo, os Cotistas, o Gestor e o Consultor Especializado deverão observar os termos e condições do *Subscription Agreement*, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e do *Rights Agreement*, que são registrados na Administradora, sendo as Cotas gravadas. Caso haja qualquer divergência entre este regulamento e os termos e condições constantes do *Subscription Agreement*, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e/ou do *Rights Agreement*, os termos e condições do *Subscription Agreement*, do Contrato de Gestão (*Management Agreement*), do Contrato de Consultoria (*Servicing Agreement*) e/ou *Rights Agreement* deverão prevalecer, sendo certo que uma Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada para a deliberação e alteração do Regulamento, caso necessário.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * * * *



ANEXO A

Ativos Excluídos

- Produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal pelas leis ou regulamentos do país anfitrião ou convenções e acordos internacionais, ou sujeita a proibições internacionais, como produtos farmacêuticos, pesticidas / herbicidas, substâncias que destroem a camada de ozônio, PCBs Bifenilos Policlorados, animais selvagens ou produtos regulamentados pela *CITES Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*.
- Produção ou comércio de armas e munições.
- Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo cerveja e vinho)¹.
- Produção ou comércio de tabaco¹.
- Jogos de azar, cassinos e empresas equivalentes¹.
- Produção ou comércio de materiais radioativos. Isso não se aplica à compra de equipamento médico, equipamento de controle de qualidade (medição) e qualquer equipamento em que a IFC considere a fonte radioativa trivial e/ou adequadamente blindada.
- Produção ou comércio de fibras de amianto não ligadas. Isso não se aplica à compra e uso de folhas de cimento de amianto ligado, no qual o teor de amianto é inferior a 20%.
- Pesca com rede de deriva no meio marinho, usando redes superiores a 2,5 km em comprimento.
- Produção ou atividades que envolvam formas prejudiciais ou exploradoras de trabalho forçado² / trabalho infantil prejudicial³.
- Operações comerciais de exploração madeireira para uso em florestas úmidas tropicais primárias.
- Produção ou comércio de madeira ou outros produtos florestais, exceto florestas manejadas de forma sustentável.
- Ativo que cause impactos ambientais adversos significativos, sensíveis, diversos ou sem precedentes, e que inclui, para evitar dúvidas, atividades envolvendo (i) reassentamento involuntário; (ii) risco de impactos adversos sobre os povos indígenas; (iii) riscos ou impactos significativos sobre o meio ambiente, saúde e segurança da comunidade, biodiversidade, patrimônio cultural; ou (iv) riscos significativos à saúde e segurança ocupacional (risco de ferimentos graves ou fatalidade para os trabalhadores).
- Mineração de carvão, transporte de carvão, usinas elétricas a carvão (que não sejam usinas elétricas a carvão cativas utilizadas para aplicações industriais, como mineração, fundições, indústrias de cimento ou química), ou serviços de infraestrutura exclusivamente dedicados a apoiar qualquer uma dessas atividades.



- 1) Isso não se aplica aos patrocinadores do projeto que não estão substancialmente envolvidos nessas atividades. "Não substancialmente envolvido" significa que a atividade em questão é auxiliar às operações principais de um patrocinador do projeto.
- 2) Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não realizado voluntariamente, extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.
- 3) Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que são economicamente exploradoras ou que possam ser perigosas ou interferir na educação da criança ou prejudicar a saúde da criança, física, mental, espiritual, moral, ou seu desenvolvimento social.

* * * * *